



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02572/11

Prefeitura Municipal de Araruna – Convite n° 021/04. Eivas apreciadas e relevadas em outros processos. Julga-se regular o procedimento licitatório. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 02655/2016

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de licitação na modalidade sob o n° Convite 021/04, formalizado pela Prefeitura Municipal de Araruna, objetivando a contratação de mão-de-obra e construção de 02 (duas) salas e cantina na Escola M.E.F Marizete de Araújo Bezerra, no valor de R\$ 51.154,90, tendo sido contratada a empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda.

Inicialmente, à vista de algumas constatações, a Auditoria entendeu pela irregularidade da licitação (fls. 110/113).

Após análise da defesa, o órgão de instrução manteve o entendimento pela irregularidade, concluindo que ocorreu desobediência ao art. 3º da Lei 8.666/93 e ao item 8.0, alínea “c” do Edital em virtude de que a propostas das empresas licitantes, Evidence – Construções e Empreendimentos Ltda e Arapuan Comércio, Representações e Serviços Ltda. (fls. 37/40, 74/76) apresentam-se sem data. Já quanto ao fracionamento de despesa apontado no relatório, a Auditoria reanalisou a licitação e concluiu pela superação da eiva.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu cotas (fls. 258/260, 264/266) solicitando o retorno dos autos à Unidade de Instrução, com o fito de justificar a superação do fracionamento de despesas, assim como para reexaminar o procedimento, ponderando as observações tecidas pelo *Parquet*, quanto à existência de indícios de fraude à licitação.

A Auditoria esclareu, no relatório de fls. 270, que o fracionamento de despesas foi afastado uma vez que devido a soma dos valores licitados não atinge o valor necessário para realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, e ante os indícios de fraude demonstrados pelo *Parquet*, o órgão de instrução sugeriu que os documentos às fls. 37,60,77, 98 e 99 fossem enviados à perícia grafotécnica para comprovação das alegações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02572/11

O Relator à época fez retornar os autos à Auditoria para adoção das providências necessárias ao encaminhamento de peças dos autos ao Instituto de Perícia Técnica para exame grafotécnico.

O processo permaneceu na DILIC, de novembro/2012 a março/2016, aguardando instrução.

Em sede de complemento de instrução, a Auditoria informou, no relatório exarado em 17/03/2016, que:

- As referidas peças xerografadas não foram enviadas ao Instituto de Polícia Técnica tendo em vista se tratar de peças xerografadas e não originais, bem como, uma das empresas convidadas a participar do certame ter sido alvo de investigações pela Polícia Federal na Operação “Carta Marcada”;
- Em sede de denúncia instruída através do Processo TC 3283/06, o procedimento licitatório em referência foi denunciado entre outras licitações, tendo sido julgada improcedente, conforme se depreende pelo Acórdão AC1-TC 611/2013 (fls. 295/300);
- Através do Acórdão APL TC 759/2006 a Prestação de Contas do exercício de 2004 recebeu parecer contrário à aprovação, todavia, no que se refere à licitação em tela a mesma foi elidida (fls. 282/288).

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações.

VOTO DO RELATOR

Ante as informações trazidas pelo órgão de instrução, entendo que se mostra encerrada a análise quanto aos aspectos técnicos envolvidos, posto que as eivas e indícios remanescentes foram examinados em outros processos, motivo pelo qual voto pela regularidade da licitação e arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede de acompanhamento das obras objeto da licitação na modalidade Convite sob o nº 021/04, formalizado pela Prefeitura Municipal de Araruna, objetivando a contratação de mão-de-obra e construção de 02 (duas) salas e cantina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 02572/11

na Escola M.E.F Marizete de Araújo Bezerra, no valor de R\$ 51.154,90, tendo sido contratada a empresa Evidence Construções e Empreendimentos Ltda;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

ACORDAM **JULGAR REGULAR** o procedimento licitatório em comento e determinar o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 11:59



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO